



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 13771/12

f.01

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba

Objeto: Inspeção especial para verificar prática de nepotismo, ausência de prestação de serviço por alguns servidores, servidores em desvio de função e acumulação de cargos ilegalmente em 2012

Responsável: José Lins da Silva Filho

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

PREFEITURA MUNICIPAL DE NATUBA. Inspeção Especial para apurar denuncia relativa à prática de nepotismo, ausência de prestação de serviços por alguns servidores, servidores em desvio de função e acumulando cargos ilegalmente, durante o exercício financeiro de 2012. Procedência em parte da denúncia. Irregularidade na nomeação de alguns servidores. Devolução ao erário dos valores indevidamente recebidos. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 TC 01902 /2017

1. RELATÓRIO

Trata-se de Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de Natuba para apurar denuncia relativa à prática de nepotismo, ausência de prestação de serviços por alguns servidores, servidores em desvio de função e acumulando cargos ilegalmente, durante o exercício financeiro de 2012.

A Auditoria, analisando a denúncia apresentada, elaborou relatório de fls. 59/68, apontando as seguintes irregularidades:

- I. O Sr. José Lins da Silva é pai do Prefeito José Lins da Silva Filho, e ocupou o cargo de Chefe de gabinete desde abril/2012, contrariando o que determina o Decreto nº 7.203 do Presidente da República, e a Súmula Vinculante nº 13 do STF, pois o Sr. José Lins da Silva é parente em primeiro grau do Prefeito, sendo a sua nomeação enquadrada nos casos de nepotismo (precedente);
- II. O Sr. Glaucemir Pedro da Silva é casado com Josinalva Guerra Lins Silva que ocupa o cargo de Secretária do Trabalho e Ação Social na Prefeitura Municipal de Natuba. O tratamento dado ao Secretário é idêntico ao dado ao Prefeito não sendo permitido, para o exercício de cargo em comissão, a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau. No caso em questão o Sr. Glaucemir Pedro da Silva é o cônjuge da Secretária de Trabalho e Ação Social Josinalva Guerra Lins Silva, contrariando o disposto na Súmula Vinculante nº 13 do STF (precedente);
- III. Juranice Alves de Araújo Batista, exerceu o cargo de Chefe do Departamento de Artes no período de junho a outubro de 2012. A admissão da senhora Juranice Alves de Araújo Batista fere a Lei nº 9.504, que estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos de um modo geral, a realização de algumas condutas durante um certo período anterior à data das eleições e também, em alguns casos, durante um período posterior a elas;
- IV. Josefa Lívia Barbosa Gomes – Instrutora (Secretaria de Assistência Social). Auditoria não teve como constatar o fato denunciado;
- V. Larissa Freire do Vale é irmã de Taiza Freire do Vale que ocupou o cargo de Secretária de Administração na Prefeitura Municipal de Natuba, no período de 01/04/2012 à 02/01/2013. O tratamento dado ao Secretário é idêntico ao dado ao Prefeito não sendo permitido, para o exercício de cargo em comissão, a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 13771/12

fl.2

por afinidade até o terceiro grau. No caso em questão Larissa Freire do Vale é irmã da Secretária Taiza Freire do Vale, contrariando o disposto na Súmula Vinculante nº 13 do STF. Esta Auditoria não constatou nenhuma comprovação de sua atuação no setor de administração de pessoal (precedente);

- VI. Ana Lucia Celestino de Souza ocupou o cargo de Chefe de Setor de Cultura da Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Natuba no período de janeiro a agosto de 2012, e ao mesmo tempo exerceu o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais na Escola Estadual Dr. Francisco de Albuquerque Montenegro, contrariando assim o que determina o Artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal. Diante do exposto esta Auditoria considera este item da denúncia procedente;
- VII. Marta Gomes de Aguiar é irmã de Maria Célia Gomes de Aguiar, Secretária de Saúde, e ocupou o cargo de agente administrativo na Secretária de Saúde da Prefeitura Municipal de Natuba. O tratamento dado ao Secretário é idêntico ao dado ao Prefeito não sendo permitido, para o exercício de cargo em comissão, a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau. No caso em questão Marta Gomes de Aguiar é irmã da Secretária Maria Célia Gomes de Aguiar (parente em segundo grau na linha colateral), contrariando o disposto na Súmula Vinculante nº 13 do STF (precedente);
- VIII. Ellen Kessya da Silva supostamente trabalhou na Prefeitura de Natuba no período de fevereiro de 2010 à dezembro de 2012 (informação obtida no sistema SAGRES). De acordo com a informação obtida na ficha funcional do servidor e ficha financeira individual, Ellen Kessya da Silva prestou serviço até outubro de 2012 na Prefeitura de Natuba. Esta Auditoria não constatou nenhuma comprovação de sua atuação no setor de administração de pessoal. Esta Auditoria salienta que no setor de pessoal da Prefeitura de Natuba tem apenas três servidores (precedente);
- IX. Rita Ramos de Lima que assumia supostamente o cargo de chefe do setor de combate a fome na Prefeitura de Natuba, seu grau de instrução é a antiga 4º série. A citada senhora perdeu sua casa na enchente que atingiu a cidade no exercício 2011 e por este motivo recebe mensalmente uma ajuda financeira no valor de R\$ 130,00, para custear despesas com aluguel. Esta Auditoria questionou a senhora Rita Ramos de Lima qual a função que exercia na Prefeitura de Natuba, obtendo como resposta, que trabalhava no setor de combate a fome e que estava organizando um evento. Esta Auditoria observa que naquela data (13-12-2013) a citada senhora exercia a função de Chefe do setor de recepção, e não o cargo de Chefe do setor de combate a fome. Conclui-se então que nem a própria senhora Rita Ramos de Lima sabe em que setor supostamente trabalha (precedente);
- X. Janete Santos Sousa da Silva é prima do Prefeito José Lins da Silva Filho. Em razão do entendimento do STF, a nomeação de parentes às Secretarias Municipais não configura a prática do nepotismo, uma vez que, os cargos políticos, não estão compreendidos nas vedações instituídas pela Súmula Vinculante nº 13 (imprecedente);
- XI. Taiza Freire do Vale é namorada do Prefeito José Lins da Silva Filho. Em razão do entendimento do STF, a nomeação de parentes às Secretarias Municipais não configura a prática do nepotismo, uma vez que, os cargos políticos, não estão compreendidos nas vedações instituídas pela Súmula Vinculante nº 13 (imprecedente);
- XII. Vera Lucia Batista da Silva supostamente prestou serviço na Prefeitura de Natuba no exercício 2011, como auxiliar de serviços gerais nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro. No exercício 2012 supostamente prestou serviço nos meses de julho, agosto, setembro e outubro como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 13771/12

fl.3

chefe de divisão de material e patrimônio, em 2013 supostamente trabalhou nos meses de julho, agosto, setembro, outubro e novembro exercendo o cargo de chefe do setor de serviços públicos. A admissão da senhora Vera Lucia Batista da Silva fere a Lei nº 9.504 que estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos de um modo geral, a realização de algumas condutas durante um certo período anterior à data das eleições e também, em alguns casos, durante um período posterior a elas. Esta Auditoria constatou a contratação da servidora Vera Lucia Batista da Silva contraria o que determina a Lei 101/2000, a Lei nº 9.504/97, e a Resolução nº 23.341 do TSE;

- XIII. Jorge Bruno de Almeida exerceu o cargo, no exercício 2012, de Diretor de Assistência Social;
- XIV. O denunciante afirma que o mesmo era motorista da secretária de educação, fato que não pôde ser comprovado por esta Auditoria, no entanto, trata-se apenas de desvio de função. Diante do exposto esta Auditoria considera este item da denúncia improcedente;
- XV. Daniela Jeise Araújo de Souza é esposa do Secretário da Infra estrutura João Batista de Souza Filho. O tratamento dado ao Secretário é idêntico ao dado ao Prefeito não sendo permitido, para o exercício de cargo em comissão, a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau. No caso em questão Daniela Jeise Araújo de Souza é esposa do Secretário João Batista de Souza Filho, contrariando o disposto na Súmula Vinculante nº 13 do STF (procedente);
- XVI. Lygia Maria Pessoa de Melo é filha de Suzana Pessoa. Esta Auditoria constatou, através da ficha funcional, que Lígia Maria Pessoa de Melo é filha de Suzana Maria dos Santos Pessoa, no entanto a citada senhora não exerce o cargo de vereadora no município de Natuba, como afirma o denunciante, não caracterizando o nepotismo, portanto não procede este item da denúncia;
- XVII. José Eduardo Gonçalves de Souza exerceu o cargo de Diretor de Serviços Públicos no período de janeiro de 2011 a julho de 2012. No período de julho a dezembro de 2012 exerceu o cargo de motorista do gabinete do Prefeito. A admissão do senhor José Eduardo Gonçalves de Souza fere a Lei nº 9.504 que estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos de um modo geral, a realização de algumas condutas durante um certo período anterior à data das eleições e também, em alguns casos, durante um período posterior a elas;
- XVIII. Bruna da Cruz da Silva no exercício 2012 supostamente exerceu o cargo de Administradora escolar da creche. Esta Auditoria observa que no município de Natuba não existe Creche. A Secretaria de Educação forneceu o quadro de todos os funcionários da educação de Natuba em 2012, incluindo-se a Secretaria e todas as Escolas. O citado quadro informa o nome do servidor, o cargo e o vínculo, e não consta em nenhuma das escolas do município como também na sede da secretaria de educação o nome de Bruna da Cruz da Silva, doc.26488/14. Diante do exposto esta Auditoria considera que não houve a prestação do serviço, e que é procedente este item da denúncia;
- XIX. Stephany Kalyn de Souza Nunes no exercício 2012 supostamente exerceu o cargo de Administrador escolar da creche. Esta Auditoria observa que no município de Natuba não existe Creche. A Secretária de Educação forneceu o quadro de todos os funcionários da educação de Natuba em 2012, incluindo-se a Secretaria e todas as Escolas. O citado quadro informa o nome do servidor, o cargo e o vínculo, e não consta em nenhuma das escolas do município como também na sede da secretaria de educação o nome de Stephany Kalyn de Souza Nunes, doc. 26488/14. Diante do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 13771/12

fl.4

exposto esta Auditoria considera que não houve a prestação do serviço, e que é **procedente** este item da denúncia.

Regularmente citado, o ex-Prefeito, através de Advogado, apresentou a defesa de fls. 75/104.

Analisando a defesa apresentada, rel. fls. 109/115, a Auditoria concluiu que permaneceram as seguintes irregularidades:

- a) Prática de nepotismo: a) nomeação do Sr. José Lins da Silva, pai do então Prefeito; b) nomeação do Sr. Glaucemir Pedro da Silva, esposo da Sr^a Josinalva Guerra Lins Silva que ocupa o cargo de Secretária do Trabalho e Ação Social; c) nomeação de Larissa Freire, irmã de Taiza Freire do Vale, então Secretária de Administração; d) nomeação de Marta Gomes de Aguiar, irmã de Maria Célia Gomes de Aguiar, então Secretária de Saúde; e) nomeação de Daniela Jeise Araújo de Souza, esposa do então Secretário de Infraestrutura João Batista de Souza Filho; e
- b) Despesas não comprovadas (ausência de prestação de serviço por parte de alguns servidores): Sr^a Stephany Kalyn de Souza Nunes e Ellen Kessya da Silva.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao TCE-PB, que, através do Parecer nº 00493/15, da lavra do Procurador Marcilio Toscano Franca Filho, opinou pelo(a):

- 1) Recebimento e procedência parcial da denúncia aqui examinada;
- 2) Irregularidade da nomeação dos servidores José Lins da Silva, Glaucemir Pedro da Silva, Larissa Freire, Maria Gomes de Aguiar e Daniela Jeise Araújo de Souza;
- 3) Devolução ao erário dos valores indevidamente recebidos pelas servidoras Ellen Kessya da Silva e Stephany Kalyn de Souza Nunes;
- 4) Aplicação de multa ao Senhor José Lins da Silva Filho, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE; e
- 5) Recomendação à Administração Municipal de Natuba no sentido de adotar medidas com a finalidade de evitar a reincidência nas falhas apuradas nos autos em ocasiões futuras.

O Relator determinou a citação das senhoras Stephany Kalyn de Souza Nunes e Ellen Kessya da Silva para, querendo, apresentarem defesa, acerca das constatações feitas pela Auditoria.

As citadas servidoras apresentaram suas alegações, através dos documentos 52942/15, 02743/16 e 03613/16.

Analisando as defesas apresentadas, a Auditoria, em seu relatório de fls. 140/143, concluiu que:

Despesas não comprovadas em relação aos serviços prestados pela Sra. Ellen Kessya da Silva, no montante de R\$ 6.738,33

A defesa apresentou apenas alegações de que trabalhou na Prefeitura de Natuba, no período de fevereiro de 2010 a novembro de 2012, sem apresentar quaisquer provas de suas alegações. Sabe-se que, no desempenho de funções públicas como no cargo de chefe de divisão de administração de pessoal, é frequente a produção de documentos oficiais, inclusive com aposição de assinatura pelo servidor público. Logo, a exigência de comprovação documental, neste caso, não corresponde a um ônus difícil de ser suportado pela interessada a qual não apresentou qualquer documento que comprove o exercício da função pública que supostamente desempenhou. Assim, permanece a irregularidade.

Despesas não comprovadas em relação aos serviços prestados pela Sra. Stephany Kalyn de Souza



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 13771/12

fl.5

A defesa apresentou documentos às folhas 06/14 do Documento 02743/16 e 04/16 do Documento 03613/16, comprovando sua atuação como administradora escolar. Merece destaque a documentação às fls. 09 a 11 do Documento 02743/16, onde se vê a assinatura da defendente como administradora escolar. Estes mesmos documentos também foram assinados por uma merendeira e pela pessoa responsável pela distribuição da merenda escolar. Por tanto, sanada a irregularidade.

O Processo retornou ao Ministério Público Especial, que, através do Parecer 01600/16, pugnou, resumidamente:

À luz do que se apresenta nos autos, embora o Órgão de instrução tenha apresentado relatório de análise de defesa de fls. 140/143, posteriormente à manifestação Ministerial de fls. 117/122, considerou sanada apenas a irregularidade referente à servidora Stephany Kalyn de Souza Nunes, permanecendo as demais eivas apontadas.

Diante do exposto, este Representante do Ministério Público modifica a manifestação Ministerial inserta, às folhas 117/122, tão-somente no que concerne às alterações verificadas pela Auditoria em sua complementação de instrução, ratificando-o, contudo, nos demais termos.

É o relatório, informando que foram feitas as intimações de estilo.

2. PROPOSTA DO RELATOR

O Relator, acompanhando o relatório da Auditoria e o pronunciamento do Órgão ministerial, propõe aos conselheiros da 2ª Câmara que:

- 1) Considere parcialmente procedente a denúncia tocante aos itens atinentes a prática de nepotismo e despesas não comprovadas em relação aos serviços prestados pela Sra. Ellen Kessya da Silva;
- 2) Considere irregular da nomeação dos servidores José Lins da Silva, Glaucemir Pedro da Silva, Larissa Freire, Marta Gomes de Aguiar e Daniela Jeise Araújo de Souza, em razão da prática de nepotismo;
- 3) Impute o débito, no montante R\$ 6.738,33, solidariamente ao ex-Prefeito, Sr. José Lins da Silva Filho, e a Sra. Ellen Kessya da Silva, em razão do pagamento por serviços que não foram devidamente comprovados à sua realização, portanto os valores foram indevidamente recebidos pela servidora;
- 4) Aplique a multa pessoal ao Sr. José Lins da Silva Filho, no valor de R\$ 3.000,00, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE; assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e
- 5) Recomende à Administração Municipal de Natuba no sentido de adotar medidas com a finalidade de evitar a reincidência nas falhas apuradas nos autos em ocasiões futuras.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13771/12, que tratam de Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de Natuba para apurar denuncia relativa à prática de nepotismo, ausência de prestação de serviços por alguns servidores, servidores em desvio de função e acumulando cargos ilegalmente, durante o exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 13771/12

fl.6

- a) Considerar parcialmente procedente a denúncia tocante aos itens atinentes a prática de nepotismo e despesas não comprovadas em relação aos serviços prestados pela Sra. Ellen Kessya da Silva;
- b) Considerar irregular da nomeação dos servidores José Lins da Silva, Glaucemir Pedro da Silva, Larissa Freire, Marta Gomes de Aguiar e Daniela Jeise Araújo de Souza, em razão da prática de nepotismo;
- c) Imputar o débito, no montante R\$ 6.738,33, equivalente a 143,43 UFR-PB, solidariamente ao ex-Prefeito, Sr. José Lins da Silva Filho, e a Sra. Ellen Kessya da Silva, em razão do pagamento por serviços que não foram devidamente comprovados à sua realização, portanto os valores foram indevidamente recebidos pela servidora; assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- d) Aplicar a multa pessoal ao Sr. José Lins da Silva Filho, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 42,57 UFR-PB, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- e) Recomendar à Administração Municipal de Natuba no sentido de adotar medidas com a finalidade de evitar a reincidência nas falhas apuradas nos autos em ocasiões futuras.

Publique-se e intime-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 24 de outubro de 2017.

Assinado 25 de Outubro de 2017 às 09:05



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 24 de Outubro de 2017 às 15:54



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2017 às 10:30



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO